



PROCESSO Nº : 193.077-0/2024
PRINCIPAL : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TORIXORÉU
INTERESSADO : J.P.B.
CARGO : GARI
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO
COSTA PEREIRA

PARECER Nº 5.661/2024

PENSÃO POR MORTE SERVIDOR CIVIL. FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 242/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **pensão por morte servidor civil**, com proventos proporcionais, concedida ao **Sr. J.P.B.**, cônjuge da “*de cujus*”, inscrito no CPF sob o nº 514.287.841-87, **o equivalente a 100% (cem por cento) do valor da cota**, em decorrência do falecimento da **Sra. A.I.P.B.**, inscrita no CPF sob o nº 514.290.201-72, servidora inativa, aposentada por Idade, anteriormente ocupante do cargo de GARI, lotada na Secretaria Municipal de Viação e Obras, no município de Torixoréu/MT.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro da **Portaria nº 242/2024**.





3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.
6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamento nos termos do Artigo 40, §7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, c/c com Artigo 7º, inciso I, e Artigo 18, inciso I; 20, inciso I; 22, §1º, inciso V, alínea “c”, item “6”, ambos da Lei Complementar nº 036 de 25 de abril de 2022, que rege a Previdência Municipal.
7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.
8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 242/2024.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 242/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

